

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2281/81

INTERESSADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : INSTALAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE HABILITAÇÕES PROFIS-
SIONAIS PLENAS DE 2º GRAU JÁ OFERECIDAS POR ESCOLAS
PARTICULARES.

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 244 /82 - CESG - APROVADO EM 25/2 /82 .

1. HISTÓRICO:

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo, "no cumprimento de sua função precípua - assistir os componentes da categoria econômica que representa e colaborar com as autoridades constituídas -" requer que sejam definidos os mecanismos "a serem acionados pelos interessados para que possa o Conselho Estadual de Educação tomar conhecimento e ajuizar em que condições "é vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos a juízo do competente Conselho de Educação" (Art. 60 da Lei 5692/71).

A título exemplificativo e como subsídio para o estudo do problema, informa que, segundo noticiário de jornais, em cidades do interior do Estado, estão sendo anunciadas instalações por parte do Poder Público de Habilitações Profissionais plenas de 2º grau, já oferecidos pela rede de escolas particulares, por meio de cursos legalmente autorizados e em funcionamento E QUE JÁ OPERAM COM CAPACIDADE OCIOSA ELEVADA.

2. APRECIÇÃO:

O invocado art. 60 da Lei 5692/71 refere-se à "duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos". Depreende-se dos próprios termos do dispositivo que pode haver casos de duplicação necessária ou de dispersão benéfica de recursos humanos na criação ou auxílio financeiro do estabelecimentos de ensino pelo Poder Público.

PROCESSO CEE: 2281/81

PARECER CEE: 244 / 32 fls.02

É o que ocorre na hipótese apontada pelo Sindicato, uma vez que o Poder Público não só tem o direito como tem o dever de criar escolas gratuitas onde só houver estabelecimentos particulares de ensino pago. Atenta-se, ainda, para o fato de que a alegada "capacidade ociosa elevada" das escolas particulares não é devida ao atendimento pleno da população escolar potencial, mas resulta do fato de que muitos que desejariam frequentar os seus cursos não o fazem porque suas possibilidades sócio-econômicas não o permitem.

Caracterizar-se-ia a "duplicação desnecessária" a que alude a Lei se as escolas já existentes fossem gratuitas e, não obstante a gratuidade, apresentassem capacidade ociosa. Talvez se pudesse vedar a duplicação se houvesse provas irrefutáveis de que toda a faixa etária a que se destinam os estabelecimentos públicos a serem instaladas se acha atendida. Como, obviamente, tais hipóteses não estão configuradas, não resta a este Conselho senão louvar a iniciativa do Poder Público em criar o Curso Técnico de Contabilidade na Escola Estadual de 2º Grau - "Chanceler Raul Fernandes" de Rio Claro, a que se refere o Sindicato, autor da consulta.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo, nos termos deste Parecer.

CESG, em 10 de fevereiro de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Anin Aur, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE no exercício
da Presidência

CESG/CP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) Cons^o Moacyr Expedito M. VaZ Guimarães

Presidente